

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2003, relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (EU-SILC) ⁽¹⁾** 1
- Regulamento (CE) n.º 1178/2003 da Comissão, de 2 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1179/2003 da Comissão, de 1 de Julho de 2003, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias percíveis** 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1180/2003 da Comissão, de 2 de Julho de 2003, que estabelece medidas específicas no respeitante aos certificados de importação de açúcar da Sérvia e Montenegro** 16
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1181/2003 da Comissão, de 2 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2136/89 do Conselho que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinha** 17
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1182/2003 da Comissão, de 2 de Julho de 2003, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 315/2003 que altera o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção** 19
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1183/2003 da Comissão, de 2 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola** 20
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1184/2003 da Comissão, de 2 de Julho de 2003, que altera pela vigésima vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho** 21

- * Directiva 2003/61/CE do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que altera, no respeitante aos ensaios comparativos, as Directivas 66/401/CEE relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras, 66/402/CEE relativa à comercialização de sementes de cereais, 68/193/CEE relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha, 92/33/CEE relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, 92/34/CEE relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos, 98/56/CE relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais, 2002/54/CE relativa à comercialização de sementes de beterrabas, 2002/55/CE respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas, 2002/56/CE relativa à comercialização de batatas de semente e 2002/57/CE relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras 23
-

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/487/CE:

- * Decisão do Conselho, de 3 de Junho de 2003, sobre a existência de um défice excessivo na França — aplicação do n.º 6 do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia 29

2003/488/CE:

- * Recomendação do Conselho, de 18 de Junho de 2003, relativa à prevenção e redução dos efeitos nocivos da toxicod dependência para a saúde 31
-

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 872/2003 da Comissão, de 20 de Maio de 2003, que estabelece medidas especiais que derrogam aos Regulamentos (CE) n.º 1371/95, (CE) n.º 1372/95, (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 1291/2000 nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira (JO L 125 de 21.5.2003) 34

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1177/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 16 de Junho de 2003
relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (EU-SILC)
(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 285.º,

Tendo em conta as propostas da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Para desempenhar as tarefas que lhe foram atribuídas, particularmente depois das reuniões do Conselho Europeu de Lisboa, Nice, Estocolmo e Laeken, realizadas respectivamente em Março de 2000, Dezembro de 2000, Março de 2001 e Dezembro de 2001, a Comissão deve manter-se informada sobre a distribuição do rendimento e do nível e composição da pobreza e da exclusão social nos Estados-Membros.
- (2) O novo método de coordenação aberto na área da inclusão social e os indicadores estruturais a apresentar tendo em vista o relatório de síntese anual, aumentam a necessidade de dispor de dados transversais e longitudinais comparáveis e atempados sobre a distribuição do rendimento e sobre o nível e a composição da pobreza e da exclusão social, a fim de se estabelecerem comparações fiáveis e significativas entre os Estados-Membros.
- (3) A Decisão n.º 50/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Dezembro de 2001, que estabelece um programa de acção comunitária de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social ⁽⁴⁾ determina, na Acção 1.2 da Vertente 1 «Análise da exclusão social», as condições necessárias no que diz respeito ao financiamento das medidas de compilação e divulgação de estatísticas comparáveis e, em particular, ao apoio à melhoria dos inquéritos e à análise da pobreza e da exclusão social.
- (4) O melhor método para avaliar a situação no que se refere ao rendimento, à pobreza e à exclusão social consiste em compilar estatísticas comunitárias utilizando

definições e métodos harmonizados. Alguns Estados-Membros podem eventualmente requer tempo suplementar para adaptar os seus sistemas a estes métodos e definições harmonizados.

- (5) Para reflectirem as mudanças que ocorrem na distribuição do rendimento e no nível e composição da pobreza e da exclusão social, é necessário actualizar anualmente as estatísticas.
- (6) A fim de estudar os principais aspectos de interesse social, e especialmente os novos aspectos que exigem um estudo específico, a Comissão necessita de micro-dados transversais e longitudinais a nível dos agregados familiares e dos indivíduos.
- (7) Deve dar-se prioridade à produção de dados transversais anuais atempados e comparáveis sobre o rendimento, a pobreza e a exclusão social.
- (8) Deve ser incentivada a flexibilidade em matéria de fontes dos dados, em particular a utilização de fontes de dados nacionais existentes, quer sejam inquéritos ou ficheiros, bem como a concepção das amostragens nacionais, e deve ser promovida a integração das novas fontes nos sistemas de estatísticas nacionais estabelecidos.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 831/2002 da Comissão, de 17 de Maio de 2002, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias, no que diz respeito ao acesso a dados confidenciais para fins científicos ⁽⁵⁾, fixou as condições em que pode ser concedido o acesso a dados confidenciais transmitidos à autoridade comunitária com o objectivo de permitir que se retirem conclusões estatísticas para fins científicos.
- (10) A produção de estatísticas comunitárias específicas rege-se pelas regras definidas no Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO C 103 E de 30.4.2002, p. 193 e proposta alterada de 15 de Novembro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 149 de 21.6.2002, p. 24.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Maio de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 6 de Março de 2003 (JO C 107 de 6.5.2003, p. 26) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Maio de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 10 de 12.1.2002, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 133 de 18.5.2002, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

- (11) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (12) O Comité do Programa Estatístico (CPE) foi consultado, de acordo com o artigo 3.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho ⁽²⁾,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O objecto do presente regulamento consiste em criar um quadro comum para a produção sistemática de estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (a seguir denominadas «EU-SILC»), que incluem dados transversais e longitudinais comparáveis e atempados sobre o rendimento e sobre o nível e a composição da pobreza e da exclusão social, aos níveis nacional e europeu.

A comparabilidade dos dados entre Estados-Membros constituirá um objectivo fundamental, e será realizada por meio da elaboração de estudos metodológicos desde o início da recolha de dados UE-SILC, efectuados em estreita cooperação entre os Estados-Membros e o Eurostat.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Estatísticas comunitárias»: as estatísticas definidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 322/97;
- b) «Produção de estatísticas»: a produção de estatísticas definidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 322/97;
- c) «Ano do inquérito»: o ano em que é efectuada a recolha dos dados do inquérito ou a maior parte dela;
- d) «Período de trabalho de campo»: o período durante o qual se procede à recolha da componente ao inquérito;
- e) «Período de referência»: o período a que um determinado elemento de informação diz respeito;
- f) «Agregado privado»: uma pessoa que vive só ou um grupo de pessoas que vivem juntas no mesmo fogo privado e partilham despesas, incluindo a provisão conjunta dos meios de vida essenciais;
- g) «Dados transversais»: os dados relativos a um determinado momento ou a um determinado período. Os dados transversais poderão ser extraídos de um inquérito por amostragem transversal, com ou sem amostra rotativa, ou de um mero inquérito por amostragem de um painel (na condição de ser garantida a representatividade transversal); esses dados podem ser combinados com dados de ficheiros (dados sobre pessoas, agregados ou fogos, compilados a partir de um ficheiro administrativo ou estatístico a nível da unidade);

- h) «Dados longitudinais»: os dados relativos a mudanças ao nível dos indivíduos ao longo do tempo, observadas periodicamente durante um certo período. Os dados longitudinais podem ter origem num inquérito transversal com uma amostra rotativa, em que os indivíduos, uma vez seleccionados, são acompanhados, ou num mero inquérito de painel; podem ser combinados com dados de ficheiros;
- i) «Indivíduos da amostra»: os indivíduos seleccionados para constituírem a amostra na primeira fase de um painel longitudinal. Podem incluir todos os membros de uma amostra inicial de agregados ou uma amostra representativa de indivíduos num inquérito aos indivíduos;
- j) «Áreas-alvo principais»: as áreas temáticas sobre as quais devem ser recolhidos dados anualmente;
- k) «Áreas-alvo secundárias»: as áreas temáticas sobre as quais devem ser recolhidos dados de quatro em quatro anos, ou com menor frequência;
- l) «Rendimento bruto»: o rendimento monetário e não monetário total recebido pelo agregado durante um «período de referência do rendimento», antes da dedução do imposto sobre o rendimento, de impostos regulares sobre o património, das contribuições obrigatórias para a segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, dos trabalhadores por conta própria e (eventualmente) das pessoas desempregadas e das contribuições dos empregadores para a segurança social, mas depois de incluídas as transferências recebidas entre agregados;
- m) «Rendimento disponível»: o rendimento bruto deduzido do imposto sobre o rendimento, os impostos regulares sobre o património, as contribuições obrigatórias para a segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, dos trabalhadores por conta própria e (eventualmente) das pessoas desempregadas e as contribuições dos empregadores para a segurança social e transferências pagas entre agregados.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

As EU-SILC abrangerão os dados transversais relativos ao rendimento, à pobreza, à exclusão social e às outras condições de vida, bem como os dados longitudinais respeitantes ao rendimento, ao trabalho e a um número limitado de indicadores não monetários de exclusão social.

Artigo 4.º

Referência temporal

1. Os dados transversais e longitudinais serão produzidos anualmente a partir de 2004. Em cada um dos Estados-Membros, o período de recolha será, na medida do possível, o mesmo nos diferentes anos.

2. Em derrogação ao n.º 1, a Alemanha, os Países Baixos e o Reino Unido são autorizados a dar início à recolha anual de dados transversais e longitudinais em 2005 na condição de estes Estados-Membros fornecerem dados comparáveis desde 2004 para os indicadores transversais comuns da União Europeia, que foram aprovados pelo Conselho até 1 de Janeiro de 2003 no quadro do método aberto de coordenação e que pode ser derivado com base no instrumento EU-SILC.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

3. O período de referência para o rendimento será de doze meses, que pode ser um período fixo (como o ano civil ou fiscal anterior) ou um período móvel (como os doze meses anteriores à entrevista), ou basear-se numa medida equiparável.

4. Caso se utilize um período de referência de rendimento fixo, o trabalho de campo da componente inquérito será executado durante um período limitado, o mais próximo possível do período de referência do rendimento ou do período da declaração fiscal, de forma a reduzir ao máximo o desfazamento temporal entre as variáveis do rendimento e as variáveis correntes.

Artigo 5.º

Características dos dados

1. A fim de permitir uma análise multidimensional a nível dos agregados familiares e dos indivíduos e, em particular, uma investigação sobre os principais aspectos de interesse social que são novos e exigem um estudo específico, todos os dados do agregado familiar e do indivíduo serão passíveis de ligação na componente transversal.

De igual modo, todos os dados do agregado e do indivíduo serão passíveis de ligação na componente longitudinal.

Os microdados longitudinais não exigem tal possibilidade de ligação aos microdados transversais.

A componente longitudinal abrangerá, pelo menos, quatro anos.

2. Para reduzir os encargos de resposta, a fim de facilitar os processos de imputação do rendimento e testar a qualidade dos dados, as entidades nacionais terão acesso às fontes de dados administrativos pertinentes, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 322/97.

Artigo 6.º

Dados requeridos

1. As principais áreas temáticas e os correspondentes períodos de referência abrangidos pelas componentes transversal e longitudinal são estabelecidas no anexo I.

2. As áreas-alvo secundárias serão incluídas todos os anos, a partir de 2005, apenas na componente transversal. Serão definidas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º Em cada ano será coberta uma área secundária.

Artigo 7.º

Unidade de recolha

1. A população de referência para as EU-SILC será constituída por todos os agregados familiares e os seus membros actuais residentes no território do Estado-Membro no momento da recolha dos dados.

2. As principais informações recolhidas dirão respeito a:

- a) Agregados familiares, incluindo dados sobre a dimensão deste, a sua composição e as características de base dos seus membros actuais; e
- b) Indivíduos de igual ou superior a 16 anos.

3. A unidade de recolha, juntamente com o modo de recolha da informação do agregado familiar e do indivíduo, é a indicará no anexo I.

Artigo 8.º

Normas de amostragem e monitorização

1. Os dados transversais e longitudinais basear-se-ão em amostras probabilísticas representativas em termos nacionais.

2. Por excepção ao n.º 1, a Alemanha fornecerá dados transversais baseados numa amostra probabilística representativa em termos nacionais pela primeira vez para o ano de 2008. Para o ano de 2005, a Alemanha fornecerá dados dos quais 25 % serão baseados em amostragem probabilística e 75 % em amostras de quotas, sendo as últimas progressivamente substituídas por uma selecção aleatória, de forma a obter uma amostragem probabilística plenamente representativa em 2008.

Quanto à componente longitudinal, a Alemanha fornecerá para o ano de 2006 um terço dos dados longitudinais (dados para os anos de 2005 e 2006) baseados em amostragem probabilística e dois terços baseados em amostras de quotas. Para o ano de 2007, metade dos dados longitudinais relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007 serão baseados em amostragem probabilística e metade em amostras de quotas. Depois de 2007, todos os dados longitudinais serão baseados em amostragem probabilística.

3. Na componente longitudinal, as pessoas incluídas na amostra inicial, ou seja, os indivíduos da amostra, serão acompanhados ao longo da duração do painel. Cada indivíduo da amostra que tiver mudado para um agregado privado dentro das fronteiras nacionais será seguido até ao novo local, de acordo com normas de monitorização e procedimentos a definir nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 9.º

Dimensão das amostras

1. Com base em várias considerações estatísticas e práticas e nas exigências de precisão das variáveis mais críticas, a dimensão mínima eficaz das amostras a obter é a indicada no quadro do anexo II.

2. No caso da componente longitudinal, a dimensão da amostra diz respeito, para quaisquer dois anos consecutivos, ao número de agregados familiares entrevistados com êxito no primeiro ano, em que todos ou pelo menos uma maioria dos membros do agregado de idade igual ou superior a 16 anos sejam entrevistados efectivamente em ambos os anos.

3. Os Estados-Membros que usam registos de rendimento e outros dados podem utilizar no inquérito por entrevista uma amostra de pessoas, em vez de uma amostra de agregados completos. A dimensão mínima eficaz da amostra, em termos do número de pessoas de idade igual ou superior a 16 anos a entrevistar em pormenor, será de 75 % dos valores apresentados nas colunas 3 e 4 do quadro constante do anexo II para as componentes transversal e longitudinal, respectivamente.

Recolher-se-ão igualmente informações sobre os rendimentos e outros dados para o agregado familiar de cada inquirido seleccionado, e para todos os seus membros.

Artigo 10.º

Transmissão de dados

1. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão (Eurostat), sob a forma de ficheiros de microdados, os dados transversais e longitudinais ponderados que tiverem sido completamente comprovados, verificados e imputados em relação ao rendimento.

Os Estados-Membros transmitirão os dados electronicamente, de acordo com um formato técnico adequado, que será aprovado segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º

2. No que diz respeito à componente transversal, os Estados-Membros transmitirão à Comissão (Eurostat) os ficheiros de microdados relativos ao ano de inquérito N, de preferência nos onze meses que se seguem à recolha dos dados. O prazo-limite de transmissão dos microdados ao Eurostat será 30 de Novembro de (N+1), para os Estados-Membros em que os dados são recolhidos no final do ano N ou por meio de um inquérito contínuo ou de ficheiros, e 1 de Outubro de (N+1) para os restantes Estados-Membros.

Juntamente com os ficheiros de microdados, os Estados-Membros transmitirão os indicadores de coesão social baseados na amostra transversal do ano N que deverão ser incluídos no relatório anual da Primavera do ano (N+2) ao Conselho Europeu.

As datas de envio de dados aplicam-se igualmente ao envio de dados comparáveis para os indicadores transversais comuns da União Europeia, em relação aos Estados-Membros que dêem início à recolha anual de dados depois de 2004, de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º

3. Quanto à componente longitudinal, os Estados-Membros transmitirão à Comissão (Eurostat) os ficheiros de microdados até ao ano N, de preferência no prazo de quinze meses após concluído o trabalho de campo. O prazo obrigatório para a transmissão de microdados ao Eurostat será o fim de Março de (N+2), começando cada ano a partir do segundo ano das EU-SILC.

A primeira transmissão de dados, que abrange os dados ligados longitudinalmente para os anos de inquérito de 2004 e 2005, no caso dos Estados-Membros que dêem início à recolha de dados em 2004, realizar-se-á no final de Março de 2007; os anos de inquérito de 2005 e 2006, no caso dos Estados-Membros que dêem início à recolha de dados em 2005, realizar-se-á no final de Março de 2008.

A transmissão seguinte abrangerá os três primeiros anos de inquérito, 2004-2006 (2005-2007) e realizar-se-á no final de Março de 2008 e 2009, respectivamente.

Deste modo, serão fornecidos anualmente dados longitudinais abrangendo os quatro anos de inquérito anteriores (se necessário, revistos em relação às versões anteriores).

Artigo 11.º

Publicação

No que diz respeito à componente transversal, a Comissão (Eurostat) publicará um relatório transversal anual a nível comunitário, até ao final de Junho de N+2, com base nos dados recolhidos durante o ano N.

Em relação aos Estados-Membros que dêem início à recolha anual de dados depois de 2004, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, o relatório transversal para 2004 deve incluir os indicadores transversais comuns da União Europeia.

A partir de 2006, o relatório transversal deve incluir os resultados disponíveis dos estudos metodológicos referidos no artigo 16.º

Artigo 12.º

Acesso aos dados confidenciais das EU-SILC para fins científicos

1. A autoridade comunitária em matéria de estatística (Eurostat) pode conceder acesso, nas suas instalações, a dados confidenciais, ou editar microdados não nominais, da EU-SILC para fins científicos e no respeito das condições constantes do Regulamento (CE) n.º 831/2002.

2. Relativamente à componente horizontal, os ficheiros de microdados a nível comunitário com os dados recolhidos durante o ano N estarão disponíveis para fins científicos até ao final de Fevereiro de N+2.

3. No que respeita à componente longitudinal, os ficheiros de microdados a nível comunitário com os dados recolhidos até ao ano N estarão disponíveis para fins científicos até ao final de Julho de N+2.

A primeira edição dos ficheiros de microdados para os Estados-Membros que dêem início à recolha de dados em 2004 cobrirá os anos 2004 e 2005 e terá lugar no final de Julho de 2007.

A segunda edição, que terá lugar em Julho de 2008, cobrirá os anos de 2004 a 2006, para os Estados-Membros que dêem início à recolha de dados em 2004, e 2005 e 2006 para os Estados-Membros que dêem início à recolha de dados em 2005.

A terceira edição, em Julho de 2009, cobrirá os anos de 2004-2007, para os Estados-Membros que dêem início à recolha de dados em 2004 e os anos 2005-2007 para os Estados-Membros que dêem início à recolha de dados em 2005.

Posteriormente, cada edição de Julho cobrirá os dados longitudinais a nível da Comunidade dos últimos quatro anos em relação aos quais existem dados disponíveis.

4. Os relatórios elaborados pela comunidade científica com base em ficheiros de microdados transversais relativos aos dados recolhidos durante o ano N não serão divulgados antes de Julho do ano N+2.

Os relatórios elaborados pela comunidade científica com base em ficheiros de microdados longitudinais relativos aos dados recolhidos durante o ano de inquérito N não serão divulgados antes de Julho do ano N+3.

Artigo 13.º**Financiamento**

1. Para os primeiros quatro anos de recolha de dados em cada Estado-Membro, esse Estado-Membro receberá uma contribuição financeira da Comunidade para o custo suportado com os respectivos trabalhos.
2. O montante das dotações concedidas anualmente para a contribuição financeira referida no n.º 1 será fixado no âmbito dos procedimentos orçamentais anuais.
3. A autoridade orçamental atribuirá as dotações disponíveis para cada ano.

Artigo 14.º**Comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 15.º**Medidas de aplicação**

1. As medidas necessárias à aplicação do presente regulamento, incluindo as destinadas a ter em conta a evolução económica e técnica, serão estabelecidas pelo menos doze meses antes do início do ano do inquérito, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º
2. As referidas medidas incidirão sobre:
 - a) A definição da lista de variáveis-alvo primárias a incluir em cada área da componente transversal e a lista de variáveis-alvo incluídas na componente longitudinal, incluindo a especificação dos códigos das variáveis e o formato técnico de transmissão ao Eurostat;
 - b) O conteúdo pormenorizado dos relatórios de qualidade intercalar e final;
 - c) As definições e a actualização das definições, em particular as que tornam operacionais as definições de rendimento dadas nas alíneas l) e m) do artigo 2.º (incluindo o calendário para a inclusão das diferentes componentes);
 - d) Os aspectos que se prendem com a amostragem, incluindo as normas de monitorização;
 - e) Os aspectos do trabalho de campo e os processos de imputação;
 - f) A lista de áreas-alvo e variáveis-alvo secundárias.

3. Excepcionalmente, as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento no que se refere à recolha de dados para 2004, incluindo as que tomam em conta a evolução económica e técnica, apenas dirão respeito às alíneas a) a e) do n.º 2 e serão tomadas, pelo menos, seis meses antes do início do ano do inquérito.

4. Em cada Estado-Membro, a duração total da entrevista respeitante às variáveis-alvo primárias e secundárias da componente transversal, incluindo as entrevistas dos agregados e dos indivíduos, não será superior a uma hora, em média.

Artigo 16.º**Relatórios e estudos**

1. Os Estados-Membros elaborarão, até ao final do ano N+1, um relatório de qualidade intercalar relativo aos indicadores transversais comuns da União Europeia, baseado na componente transversal do ano N.

Os Estados-Membros elaborarão, até ao final do ano N+2, relatórios de qualidade finais cobrindo as componentes transversal e longitudinal relativamente ao ano do inquérito N, incidindo na precisão interna. Excepcionalmente, o relatório de 2004 (para os Estados-Membros que dêem início à recolha de dados em 2004) e o relatório de 2005 (para os Estados-Membros que dêem início à recolha de dados em 2005) cobrirão apenas a componente transversal.

Serão autorizados pequenos desvios em relação às definições comuns, tal como as relativas ao agregado familiar e ao rendimento do período de referência, desde que apenas afectem marginalmente a comparabilidade. O impacto sobre a comparabilidade será dado a conhecer nos relatórios de qualidade.

2. A Comissão (Eurostat) elaborará, até finais de Junho do ano N+2 um relatório de qualidade comparativo intercalar relativo aos indicadores comuns transversais da União Europeia do ano N.

A Comissão (Eurostat) elaborará, até 30 de Junho de N+3, um relatório de qualidade comparativo final que cobrirá as componentes transversal e longitudinal em relação ao ano do inquérito N. Excepcionalmente, o relatório de 2004 (para os Estados-Membros que dêem início à recolha de dados em 2004) e o relatório de 2005 (para os Estados-Membros que dêem início à recolha de dados em 2005) cobrirão apenas a componente transversal.

3. Até 31 de Dezembro de 2007, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as actividades desenvolvidas ao abrigo do presente regulamento.

4. A partir de 2004, a Comissão (Eurostat) organizará estudos metodológicos para avaliar o impacto sobre a comparabilidade das fontes de dados nacionais e identificar as melhores práticas a seguir. Os resultados desses estudos serão incluídos no relatório a que se refere o n.º 3.

*Artigo 17.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Junho de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. PAPANDREOU

ANEXO I

PRINCIPAIS ÁREAS ABRANGIDAS PELA COMPONENTE TRANSVERSAL E ÁREAS ABRANGIDAS PELA COMPONENTE LONGITUDINAL

1. Informações sobre o agregado

Unidade (indivíduos ou agregados familiares)	Modo de recolha	Domínios	Áreas	Período de referência	Área transversal (T) e/ /ou longitudinal (L)
Agregado familiar	Informação obtida de um membro do agregado de idade igual ou superior a 16 anos ou extraída de registos	Dados básicos	Dados básicos do agregado, incluindo o grau de urbanização	Corrente	X, L
		Rendimento	Rendimento total do agregado (bruto ⁽¹⁾ e disponível)	Período de referência do rendimento	X, L
			Componentes do rendimento bruto a nível do agregado	Período de referência do rendimento	X, L
		Exclusão social	Dívidas relacionadas com o alojamento e não só	Últimos 12 meses	X, L
			Indicadores de carências não monetárias do agregado, incluindo problemas em sobreviver, extensão da dívida e falta forçada das necessidades básicas	Actual	X, L
			Ambiente físico e social	Actual	X
		Informação acerca do trabalho	Cuidados infantis	Actual	X
		Alojamento	Tipos de habitação, regime de ocupação e condições de alojamento	Actual	X, L
			Equipamentos da habitação	Actual	X
			Custos com o alojamento	Actual	X

⁽¹⁾ O rendimento bruto abrange o rendimento bruto dos trabalhadores por conta de outrem, o rendimento bruto dos trabalhadores por conta própria, (monetário e não monetário) as contribuições brutas dos empregadores para a segurança social, a renda imputada, os rendimentos imobiliários, as transferências correntes recebidas, outros rendimentos brutos, os pagamentos de juros e as transferências correntes pagas.

A componentes não monetárias dos rendimentos dos trabalhadores por conta de outrem (com excepção dos veículos das sociedades) e dos trabalhadores por conta própria, da renda imputada e dos pagamentos de juros serão facultativas a partir de 2003 e obrigatórias a partir de 2007.

As contribuições brutas dos empregadores para a segurança social só serão incluídas a partir de 2007, se os resultados dos estudos de viabilidade forem positivos.

As variáveis exigidas para calcular a renda imputada serão recolhidas a partir do primeiro ano da recolha de dados para cada Estado-Membro (2004 ou 2005).

2. Informações sobre os indivíduos

Unidade (indivíduos ou agregados familiares)	Modo de recolha	Domínios	Áreas	Período de referência	Área transversal (T) e/ /ou longitudinal (L)
Todas as pessoas menores de 16 anos	Informação obtida de um membro do agregado de idade igual ou superior a 16 anos ou extraída de registos	Dados básicos	Dados demográficos	Actual	X, L
Anteriores membros do agregado			Dados demográficos	Período de referência do rendimento	L
Todas as pessoas do agregado de idade igual ou superior a 16 anos	Informação obtida de todos os membros do agregado de idade igual ou superior a 16 anos (excepcionalmente, por procuração, em caso de ausência temporária da pessoa ou incapacidade) ou extraída de registos	Rendimento	Rendimento pessoal bruto, total e componentes a nível pessoal	Período de referência do rendimento	X, L
	De preferência, por contacto pessoal, mas aceita-se a procuração num processo normal ou extracção de registos	Dados básicos	Dados de base pessoais	Actual	X, L
			Dados demográficos	Actual	X, L
		Habilitações académicas	Habilitações académicas, incluindo o grau ISCED mais elevado obtido	Actual	X, L
		Informação acerca do trabalho	Informação laboral básica sobre o regime da ocupação actual, incluindo informação sobre o último emprego principal para os desempregados	Actual	X, L
			Informação básica sobre o regime da ocupação durante o período de referência para o rendimento	Período de referência do rendimento	X
			Informação básica sobre actuais segundo/terceiro ..., empregos	Actual	X
Pelo menos um membro do agregado de idade igual ou superior a 16 anos (pessoa da amostra)	Informação obtida do(s) indivíduo(s) (excepcionalmente, por procuração) ou extraída de ficheiros	Saúde	Saúde, incluindo o estado de saúde e doenças ou estados patológicos crónicos	Actual	X, L
			Acesso aos cuidados de saúde	Últimos 12 meses	X
		Informação acerca do trabalho	Informações detalhadas sobre o trabalho	Actual	X, L
			Historial de actividade	Vida activa	L
			Calendário de actividades	Período de referência do rendimento	L

ANEXO II

Dimensão mínima eficaz das amostras

	Agregados		Pessoas de idade igual ou superior a 16 anos a entrevistar	
	Transversal	Longitudinal	Transversal	Longitudinal
	1	2	3	4
Estados-Membros da UE				
Bélgica	4 750	3 500	8 750	6 500
Dinamarca	4 250	3 250	7 250	5 500
Alemanha	8 250	6 000	14 500	10 500
Grécia	4 750	3 500	10 000	7 250
Espanha	6 500	5 000	16 000	12 250
França	7 250	5 500	13 500	10 250
Irlanda	3 750	2 750	8 000	6 000
Itália	7 250	5 500	15 500	11 750
Luxemburgo	3 250	2 500	6 500	5 000
Países Baixos	5 000	3 750	8 750	6 500
Áustria	4 500	3 250	8 750	6 250
Portugal	4 500	3 250	10 500	7 500
Finlândia	4 000	3 000	6 750	5 000
Suécia	4 500	3 500	7 500	5 750
Reino Unido	7 500	5 750	13 750	10 500
Total dos Estados-Membros da UE	80 000	60 000	156 000	116 500
Islândia	2 250	1 700	3 750	2 800
Noruega	3 750	2 750	6 250	4 650
Total incluindo a Islândia e a Noruega	86 000	64 450	166 000	123 950

Nota: Faz-se referência à dimensão eficaz da amostra, que seria a dimensão necessária se o inquérito se baseasse numa amostragem aleatória simples (efeito do delineamento relativamente à variável «taxa de risco de pobreza» = 1,0). A dimensão real das amostras terá de ser superior, na medida em que os efeitos do delineamento ultrapassam 1,0 e para compensar a não resposta de todos os tipos. Além disso, a dimensão da amostra refere-se ao número de agregados válidos que são agregados para os quais e para todos os membros dos quais foram obtidas todas ou quase todas as informações necessárias.

REGULAMENTO (CE) N.º 1178/2003 DA COMISSÃO
de 2 de Julho de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(EUR/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	096	33,4
	999	33,4
0707 00 05	052	88,1
	628	119,5
	999	103,8
0709 90 70	052	76,5
	999	76,5
0805 50 10	382	59,8
	388	57,7
	524	80,7
	528	65,3
	999	65,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	68,8
	400	121,9
	508	80,3
	512	77,0
	524	46,9
	528	60,6
	720	58,1
	804	92,5
	999	75,8
	0808 20 50	388
512		85,2
528		75,8
999		88,3
0809 10 00	052	198,2
	064	149,9
	999	174,1
0809 20 95	052	316,8
	060	156,6
	061	210,0
	064	231,2
	068	99,1
	400	255,6
	616	181,2
	999	207,2
0809 40 05	052	203,9
	624	193,6
	999	198,8

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1179/2003 DA COMISSÃO
de 1 de Julho de 2003

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	—	—	—	—
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	47,00	349,08	431,61	32,44
1.40	Alhos 0703 20 00	141,30	1 049,41	1 297,50	97,51
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	40,98	304,36	376,31	28,28
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	52,34	388,73	480,63	36,12
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,24	564,10	42,39
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	54,27	403,06	498,35	37,45
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	36,50	271,09	335,17	25,19
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	92,37	686,03	848,22	63,74
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	449,91	3 341,49	4 131,44	310,48
1.170	Feijões:				
1.170.1	— Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	48,19	357,89	442,50	33,25
1.170.2	— Feijões (<i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	93,80	696,65	861,35	64,73
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	248,39	1 844,82	2 280,95	171,42
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	218,23	1 620,79	2 003,96	150,60
1.210	Beringelas 0709 30 00	89,34	663,55	820,42	61,66
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	79,14	587,77	726,73	54,61
1.230	Cantarelos 0709 59 10	1 166,78	8 665,68	10 714,31	805,19
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	163,10	1 211,31	1 497,67	112,55
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	86,03	638,94	789,99	59,37
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	85,22	632,95	782,58	58,81

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	152,17	1 130,18	1 397,37	105,01
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	166,24	1 234,64	1 526,52	114,72
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	50,80	377,29	466,49	35,06
2.60.2	— Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	53,37	396,36	490,06	36,83
2.60.3	— Outras 0805 10 50	44,82	332,88	411,57	30,93
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	85,76	636,91	787,48	59,18
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	84,93	630,80	779,92	58,61
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	72,51	538,54	665,86	50,04
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	81,99	608,94	752,90	56,58
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas 0805 50 90	96,39	715,85	885,09	66,52
2.90	Toranjias e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	92,96	690,40	853,61	64,15
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	91,51	679,68	840,36	63,15
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	193,12	1 434,28	1 773,35	133,27
2.110	Melancias 0807 11 00	40,27	299,08	369,78	27,79
2.120	Melões:				
2.120.1	— Amarillo, Cuper, Honey Dew (compreendendo Cantalene), Onteniente, Piel de Sapo (compreendendo Verde Liso), Rochet, Tendral, Futuro ex 0807 19 00	69,83	518,63	641,24	48,19
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	88,43	656,77	812,04	61,03
2.140	Peras:				
2.140.1	— Peras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Peras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	— Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.200	Morangos 0810 10 00	110,16	818,16	1 011,58	76,02
2.205	Framboesas 0810 20 10	447,60	3 324,33	4 110,22	308,89

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	2 297,10	17 060,56	21 093,81	1 585,23
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	130,13	966,45	1 194,92	89,80
2.230	Romãs ex 0810 90 95	381,46	2 833,10	3 502,87	263,25
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	238,07	1 768,18	2 186,19	164,30
2.250	Lechias ex 0810 90 30	316,48	2 350,50	2 906,18	218,40

**REGULAMENTO (CE) N.º 1180/2003 DA COMISSÃO
de 2 de Julho de 2003**

**que estabelece medidas específicas no respeitante aos certificados de importação de açúcar da
Sérvia e Montenegro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 764/2003 da Comissão, de 30 de Abril de 2003, que suspende, por um período de três meses, no que se refere ao açúcar dos códigos NC 1701 e 1702 importado da Sérvia e Montenegro, o regime previsto no Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho que adopta medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia ⁽³⁾, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* no dia 1 de Maio de 2003 e entrou em vigor no dia 8 de Maio de 2003.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 764/2003 suspende o tratamento preferencial do açúcar importado da Sérvia e

Montenegro a partir de 8 de Maio de 2003. É conveniente, por conseguinte, adoptar medidas que permitam aos titulares dos certificados de importação recuperar a garantia caso não desejem utilizar os certificados nas condições em vigor a partir de 8 de Maio de 2003.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O titular de um certificado de importação emitido em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1464/95 da Comissão ⁽⁴⁾ e válido após 7 de Maio de 2003 pode requerer a anulação desse certificado. Nesse caso, a garantia referida no n.º 1, alínea d), do artigo 8.º do referido regulamento será imediatamente liberada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 109 de 1.5.2003, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 144 de 28.6.1995, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 995/2002 (JO L 152 de 12.6.2002, p. 11).

REGULAMENTO (CE) N.º 1181/2003 DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 2003

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2136/89 do Conselho que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a possibilidade de estabelecer normas comuns de comercialização para os produtos da pesca na Comunidade, especialmente a fim de facilitar o comércio na base de uma concorrência leal. Essas normas podem, nomeadamente, dizer respeito à rotulagem.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2136/89 do Conselho ⁽²⁾ fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinha na Comunidade.
- (3) A crescente variedade da oferta de conservas de produtos comercializadas e apresentadas do mesmo modo que as conservas de sardinha na Comunidade torna necessário dar aos consumidores informações suficientes sobre a identidade e as principais características do produto. Por conseguinte, há que estabelecer normas comuns sobre as denominações de venda das conservas de produtos comercializadas e apresentadas do mesmo modo que as conservas de sardinha na Comunidade.
- (4) Para esse efeito, devem ser tidas em conta a norma Codex STAN94 do *Codex Alimentarius* e as condições específicas que prevalecem no mercado comunitário.
- (5) A fim de assegurar a transparência do mercado, a lealdade de concorrência e a variedade de escolha, há que especificar que as conservas de produtos do tipo sardinha devem ser preparadas exclusivamente com espécies claramente definidas.
- (6) É necessário atender às alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada relativos às conservas de sardinha.
- (7) O termo «sardinha» só pode fazer parte da denominação de venda de produtos do tipo sardinha se for devidamente qualificado. As denominações de venda baseadas apenas em nomes geográficos não são suficientemente distintivas. Para permitir uma identificação correcta de cada produto do tipo sardinha, evitando assim a confusão entre diferentes espécies de peixes, o nome científico da espécie deve ser utilizado como termo qualificativo.
- (8) A combinação do termo «sardinha» com o nome comum de uma espécie de peixe do tipo sardinha não pode senão criar confusão quanto à verdadeira natureza do produto. Por outro lado, os nomes comuns que não incluam o termo «sardinha» podem continuar a ser utilizados para a comercialização de produtos do tipo sardinha, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de comercialização e de forma a não induzir em erro os consumidores.
- (9) Os requisitos estabelecidos no presente regulamento devem ser aplicados sem prejuízo da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽³⁾.
- (10) Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 2136/89 deve ser alterado em conformidade.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2136/89 é alterado do seguinte modo:

1. No título, os termos «que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinha» são substituídos pelos termos «que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinha e denominações de venda para as conservas de sardinha e de produtos do tipo sardinha».

2. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

O presente regulamento define as normas a que estão sujeitas a comercialização de conservas de sardinha e as denominações de venda para as conservas de sardinha e as conservas de produtos do tipo sardinha comercializadas na Comunidade.».

3. É inserido o seguinte artigo 1.ºA:

«Artigo 1.ºA

Para efeitos do presente regulamento:

1. Entende-se por conservas de sardinha, os produtos preparados a partir de peixes da espécie *Sardina pilchardus*;

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.⁽²⁾ JO L 212 de 22.7.1989, p. 79.⁽³⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

2. Entende-se por conservas de produtos do tipo sardinha, os produtos comercializados e apresentados da mesma forma que as conservas de sardinha, preparados a partir de peixes das seguintes espécies:
- Sardinops melanosticus*, *S. neopilchardus*, *S. ocellatus*, *S. sagax*, *S. Caeryleus*;
 - Sardinella aurita*, *S. brasiliensis*, *S. maderensis*, *S. longiceps*, *S. Gibbosa*;
 - Clupea harengus*;
 - Sprattus sprattus*;
 - Hyperlophus vittatus*;
 - Nematalosa vlaminghi*;
 - Etrumeus teres*;
 - Ethmidium maculatum*;
 - Engraulis anchoita*, *E. mordax*, *E. Ringens*;
 - Opisthonema oglinum*.
4. O primeiro travessão do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:
- «— constarem dos códigos NC 1604 13 11, 1604 13 19 e ex 1604 20 50,».

5. É inserido o seguinte artigo 7.ºA:

«Artigo 7.ºA

- Sem prejuízo da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*), as conservas de produtos do tipo sardinha podem ser comercializadas na Comunidade sob uma denominação de venda que consiste no termo sardinha associado ao nome científico da espécie.
- Sempre que a denominação de venda prevista no n.º 1 seja indicada no recipiente de uma conserva de produtos do tipo sardinha, deve ser apresentada de um modo claro e destacado.
- O nome científico incluirá, em todos os casos, o nome genérico e o nome específico em latim.
- Sob cada denominação de venda só poderá ser comercializada uma única espécie.

(*) JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1182/2003 DA COMISSÃO
de 2 de Julho de 2003

que rectifica o Regulamento (CE) n.º 315/2003 que altera o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no referente ao potencial de produção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 10.º e 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi constatado um erro no texto do Regulamento (CE) n.º 315/2003 da Comissão ⁽³⁾. A fim de evitar interpretações erradas e garantir a correcta aplicação das medidas previstas no referido regulamento, é conveniente rectificar o erro em causa.
- (2) É, por conseguinte, necessário rectificar o Regulamento (CE) n.º 315/2003.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 315/2003 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, é aditado o número seguinte:
«5. O anexo é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.».
2. No anexo, é inserida a frase seguinte após o termo «ANEXO»:
«Os quadros 4.1, 4.2 e 4.3 são substituídos pelos quadros seguintes:».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 24 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 46 de 20.2.2003, p. 9.

REGULAMENTO (CE) N.º 1183/2003 DA COMISSÃO**de 2 de Julho de 2003****que altera o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No quadro da destilação de vinho em álcool de boca, aberta todas as campanhas na Comunidade, os produtores estão obrigados a entregar o seu vinho às destilarias e os destiladores devem destilá-lo até uma data precisa.
- (2) A capacidade dos locais públicos de armazenagem em certos Estados-Membros está esgotada e as instituições públicas não podem, portanto, aceitar mais entregas de álcool dos destiladores, daí resultando que os locais de armazenagem de alguns deles também se encontram esgotados. A impossibilidade de armazenagem impede a aceitação de mais vinho para destilação em álcool de boca até à data prevista pelo Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 625/2003 ⁽⁴⁾.
- (3) Para remediar a situação é, portanto, conveniente diferir, de um mês e meio, a data-limite prevista para a entrega do vinho para destilação e data-limite prevista para a destilação do vinho.

(4) Torna-se necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 em conformidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 63.º-A do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 é alterado do seguinte modo:

a) É aditado ao n.º 8 um segundo parágrafo com a seguinte redacção:

«Em relação à campanha de 2002/2003, a data prevista no primeiro parágrafo é diferida para 31 de Agosto da campanha seguinte.».

b) É aditado ao n.º 10 um segundo parágrafo com a seguinte redacção:

«Em relação à campanha de 2002/2003, a data prevista no primeiro parágrafo é diferida para 15 de Novembro da campanha seguinte.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.⁽⁴⁾ JO L 90 de 8.4.2003, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1184/2003 DA COMISSÃO
de 2 de Julho de 2003**

que altera pela vigésima vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1012/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro travessão, do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista de pessoas, entidades e organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previstos no referido regulamento.

- (2) Em 25 de Junho de 2003, o Comité de Sanções decidiu alterar a lista de pessoas, entidades e organismos à qual deve ser aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos, pelo que o anexo I deve ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2003.

Pela Comissão

Christopher PATTEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

⁽²⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 50.

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado do seguinte modo:

No título «pessoas singulares», são aditadas as seguintes menções:

1. Youssef ABDAOUI (*alias* Abu ABDULLAH, ABDELLAH, ABDULLAH), Piazza Giovane Italia n.º 2, Varese, Itália. Local de nascimento: Kairouan (Tunísia). Data de nascimento: 4 de Junho de 1966.
2. Mohamed Amine AKLI (*alias* a) Mohamed Amine Akli, b) Killech Shamir, c) Kali Sami, d) Elias). Local de nascimento: Abordj El Kiffani (Argélia). Data de nascimento: 30 de Março de 1972.
3. Mehrez AMDOUNI (*alias* a) Fabio FUSCO, b) Mohamed HASSAN, c) Thale ABU). Local de nascimento: Túnis (Tunísia). Data de nascimento: 18 de Dezembro de 1969.
4. Chiheb Ben Mohamed AYARI (*alias* Abu Hchem HICHEM), Via di Saliceto n.º 51/9, Bolonha, Itália. Local de nascimento: Túnis (Tunísia). Data de nascimento: 19 de Dezembro de 1965.
5. Mondher BAAZAOUI (*alias* HAMZA), Via di Saliceto n.º 51/9, Bolonha, Itália. Local de nascimento: Kairouan (Tunísia). Data de nascimento: 18 de Março de 1967.
6. Lionel DUMONT (*alias* a) BILAL, b) HAMZA, c) Jacques BROUGERE). Local de nascimento: Robaix (França). Data de nascimento: 21 de Janeiro de 1971.
7. Moussa Ben Amor ESSAADI (*alias* a) DAH DAH, b) ABDELRAHMAN, c) BECHIR), Via Milano n.º 108, Brescia, Itália. Local de nascimento: Tabarka (Tunísia). Data de nascimento: 4 de Dezembro de 1964.
8. Rachid FETTAR (*alias* a) Amine del Belgio, b) Djaffar), Via degli Apuli n.º 5, Milão, Itália. Local de nascimento: Boulogin (Argélia). Data de nascimento: 16 de Abril de 1969.
9. Brahim Ben Hedili HAMAMI, Via de' Carracci n.º 15, Casalecchio di Reno (Bolonha), Itália. Local de nascimento: Goubellat (Tunísia). Data de nascimento: 20 de Novembro de 1971.
10. Khalil JARRAYA (*alias* a) Khalil YARRAYA, b) Aziz Ben Narvan ABDEL', c) AMRO, d) OMAR, e) AMROU, f) AMR) Via Bellaria n.º 10, Bolonha, Itália ou Via Lazio n.º 3, Bolonha, Itália. Local de nascimento: Sfax (Tunísia). Data de nascimento: 8 de Fevereiro de 1969. Também identificado como Ben Narvan Abdel Aziz, nascido em Sereka (antiga Jugoslávia) em 15 de Agosto de 1970.
11. Mounir Ben Habib JARRAYA (*alias* YARRAYA), Via Mirasole n.º 11, Bolonha, Itália ou Via Ariosto n.º 8, Casalecchio di Reno (Bolonha), Itália. Local de nascimento: Sfax (Tunísia). Data de nascimento: 25 de Outubro de 1963.
12. Faouzi JENDOUBI (*alias* a) SAID, b) SAMIR) Via Agucchi n.º 250, Bolonha Itália ou Via di Saliceto n.º 51/9, Bolonha, Itália. Local de nascimento: Beja (Tunísia). Data de nascimento: 30 de Janeiro de 1966.
13. Fethi Ben Rebai MNASRI (*alias* a) AMOR, b) Omar ABU, c) Fethi ALIC), Via Toscana n.º 46, Bolonha, Itália ou Via di Saliceto n.º 51/9, Bolonha, Itália. Local de nascimento: Nefza (Tunísia). Data de nascimento: 6 de Março de 1969.
14. Najib OUAZ, Vicolo dei Prati n.º 2/2, Bolonha, Itália. Local de nascimento: Hekaima (Tunísia). Data de nascimento: 12 de Abril de 1960.
15. Ahmed Hosni RARRBO (*alias* ABDALLAH, ADDULLAH). Local de nascimento: Bologhine (Argélia). Data de nascimento: 12 de Setembro de 1974.
16. Nedal SALEH (*alias* HITEM), Via Milano n.º 105, Casal di Principe (Caserta), Itália ou Via di Saliceto n.º 51/9, Bolonha, Itália. Local de nascimento: Taiz (Iémen). Data de nascimento: 1 de Março de 1970.
17. Zelimkhan Ahmedovic (Abdul-Muslimovich) YANDARBIEV. Local de nascimento: aldeia de Vydriha, região do Cazaquistão oriental, URSS. Data de nascimento: 12 de Setembro de 1952. Nacionalidade: russa. Passaportes: passaporte russo: 43 No 1600453.

DIRECTIVA 2003/61/CE DO CONSELHO
de 18 de Junho de 2003

que altera, no respeitante aos ensaios comparativos, as Directivas 66/401/CEE relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras, 66/402/CEE relativa à comercialização de sementes de cereais, 68/193/CEE relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha, 92/33/CEE relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, 92/34/CEE relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos, 98/56/CE relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais, 2002/54/CE relativa à comercialização de sementes de beterrabas, 2002/55/CE respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas, 2002/56/CE relativa à comercialização de batatas de semente e 2002/57/CE relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão deverá assegurar que, nos casos adequados, sejam adoptadas disposições aplicáveis à coordenação, à realização e à inspecção dos ensaios e testes comparativos na Comunidade, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos seguintes diplomas:

Directiva 66/401/CEE ⁽⁴⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 20.º,

Directiva 66/402/CEE ⁽⁵⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 20.º,

Directiva 68/193/CEE ⁽⁶⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 16.º,

Directiva 92/33/CEE ⁽⁷⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 20.º,

Directiva 92/34/CEE ⁽⁸⁾, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 20.º,

Directiva 98/56/CE ⁽⁹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 14.º,

Directiva 2002/54/CE ⁽¹⁰⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 26.º,

Directiva 2002/55/CE ⁽¹¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 43.º,

Directiva 2002/56/CE ⁽¹²⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 20.º, e

Directiva 2002/57/CE ⁽¹³⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 23.º

(2) As disposições necessárias implicaram, nos últimos anos, a decisão de conceder uma contribuição comunitária para a realização na Comunidade dos ensaios e testes comparativos supracitados.

(3) Deverão ser organizadas ensaios e testes relativamente às espécies e nas condições indicadas nas directivas supramencionadas, independentemente do carácter compulsivo ou facultativo das referidas disposições.

(4) Os ensaios e testes deverão incluir, nomeadamente, as sementes e propágulos colhidos em países terceiros, as sementes e propágulos próprios para a agricultura biológica, bem como as sementes e propágulos comercializados na perspectiva da conservação no próprio local e da utilização sustentável de recursos fitogenéticos.

(5) Convém, além disso, harmonizar a redacção dos artigos pertinentes das directivas supramencionadas.

(6) Por motivos de transparência, é necessário estabelecer uma base jurídica clara para a contribuição financeira da Comunidade. Devem, portanto, estabelecer-se disposições financeiras comunitárias aplicáveis à realização dos ensaios comparativos, que incluam despesas obrigatórias do orçamento da Comunidade,

⁽¹⁾ JO C 20 E de 28.1.2003, p. 208.

⁽²⁾ Parecer emitido em 10 de Abril de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 85 de 8.4.2003, p. 43.

⁽⁴⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/64/CE (JO L 234 de 1.9.2001, p. 60).

⁽⁵⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/99. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/64/CE.

⁽⁶⁾ JO L 93 de 17.4.1968, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/11/CE (JO L 53 de 23.2.2002, p. 20).

⁽⁷⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽⁸⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁹⁾ JO L 226 de 13.8.1998, p. 16. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽¹⁰⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 12.

⁽¹¹⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 33.

⁽¹²⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 60. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/66/CE da Comissão (JO L 25 de 30.1.2003, p. 42).

⁽¹³⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 74. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/68/CE (JO L 195 de 24.7.2002, p. 32).

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. O artigo 20.º da Directiva 66/401/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

1. Devem ser efectuados na Comunidade ensaios e testes comparativos comunitários para o controlo ulterior de amostras de sementes de plantas forrageiras colocadas no mercado ao abrigo das disposições, compulsivas ou facultativas, da presente directiva, e colhidas durante a amostragem. Os ensaios e testes comparativos podem incluir o seguinte:

- sementes colhidas em países terceiros,
- sementes próprias para a agricultura biológica,
- sementes comercializadas na perspectiva da conservação no próprio local e da utilização sustentável de recursos fitogenéticos.

2. Estes ensaios e testes comparativos devem ser utilizados para harmonizar os métodos técnicos de certificação e verificar a observância das condições a que as sementes devem obedecer.

3. A Comissão, deliberando nos termos do artigo 21.º, toma as disposições necessárias para a realização dos ensaios e testes comparativos. A Comissão deve informar o comité referido no artigo 21.º sobre as disposições técnicas relativas à realização dos ensaios e testes e respectivos resultados.

4. A Comunidade pode contribuir financeiramente para a realização dos ensaios e testes referidos nos n.ºs 1 e 2. A contribuição financeira não deve exceder as dotações anuais estabelecidas pela autoridade orçamental.

5. Os ensaios e testes que podem beneficiar de apoio financeiro da Comunidade, bem como as normas pormenorizadas para a concessão da contribuição financeira, são estabelecidos nos termos do artigo 21.º

6. Os ensaios e testes referidos nos n.ºs 1 e 2 apenas podem ser realizados por autoridades estatais ou por pessoas colectivas agindo sob a responsabilidade do Estado.».

2. O artigo 20.º da Directiva 66/402/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

1. Devem ser efectuados na Comunidade ensaios e testes comparativos comunitários para o controlo ulterior de amostras de sementes de cereais colocadas no mercado ao abrigo das disposições, compulsivas ou facultativas, da presente directiva. Os ensaios e testes comparativos podem incluir o seguinte:

- sementes colhidas em países terceiros,
- sementes próprias para a agricultura biológica,

— sementes comercializadas na perspectiva da conservação no próprio local e da utilização sustentável de recursos fitogenéticos.

2. Estes ensaios e testes comparativos devem ser utilizados para harmonizar os métodos técnicos de certificação e verificar a observância das condições a que as sementes devem obedecer.

3. A Comissão, deliberando nos termos do artigo 21.º, toma as disposições necessárias para a realização dos ensaios e testes comparativos. A Comissão deve informar o comité referido no artigo 21.º sobre as disposições técnicas relativas à realização dos ensaios e testes e respectivos resultados.

4. A Comunidade pode contribuir financeiramente para a realização dos ensaios e testes referidos nos n.ºs 1 e 2.

A contribuição financeira não deve exceder as dotações anuais estabelecidas pela autoridade orçamental.

5. Os ensaios e testes que podem beneficiar de apoio financeiro da Comunidade, bem como as normas pormenorizadas para a concessão da contribuição financeira, são estabelecidos nos termos do artigo 21.º

6. Os ensaios e testes referidos nos n.ºs 1 e 2 apenas podem ser realizados por autoridades estatais ou por pessoas colectivas agindo sob a responsabilidade do Estado.».

3. O artigo 16.º da Directiva 68/193/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

1. Devem ser efectuados na Comunidade ensaios e testes comparativos comunitários para o controlo ulterior de amostras de materiais de propagação da vinha colocadas no mercado ao abrigo das disposições, compulsivas ou facultativas e inclusivamente fitossanitárias, da presente directiva, colhidos durante a amostragem. Os ensaios e testes comparativos poderão incluir o seguinte:

- material de propagação colhido em países terceiros,
- material de propagação próprio para a agricultura biológica,
- material de propagação comercializado no âmbito de medidas destinadas a contribuir para a preservação da diversidade genética.

2. Estes ensaios e testes comparativos devem ser utilizados para harmonizar os métodos técnicos de certificação e verificar a observância das condições a que o material de propagação deve obedecer.

3. A Comissão, deliberando nos termos do artigo 17.º, toma as disposições necessárias para a realização dos ensaios e testes comparativos. A Comissão deve informar o comité referido no artigo 17.º sobre as disposições técnicas relativas à realização dos ensaios e testes e respectivos resultados. Sempre que surjam problemas fitossanitários, a Comissão notificará o facto ao Comité Fitossanitário Permanente.

4. A Comunidade pode contribuir financeiramente para a realização dos ensaios e testes referidos nos n.ºs 1 e 2.

A contribuição financeira não deve exceder as dotações anuais estabelecidas pela autoridade orçamental.

5. Os ensaios e testes que podem beneficiar de apoio financeiro da Comunidade, bem como as normas pormenorizadas para a concessão da contribuição financeira, são estabelecidos nos termos do artigo 17.º

6. Os ensaios e testes previstos nos n.ºs 1 e 2 apenas podem ser realizados por autoridades estatais ou por pessoas colectivas agindo sob a responsabilidade do Estado.».

4. O artigo 20.º da Directiva 92/33/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

1. Os ensaios ou, eventualmente, os testes devem ser realizados nos Estados-Membros em amostras, a fim de verificar se o material de propagação e plantação de produtos hortícolas observa os requisitos e condições, da presente directiva, nomeadamente a nível fitossanitário. A Comissão pode organizar inspecções aos ensaios a efectuar por representantes dos Estados-Membros e da Comissão.

2. Podem ser efectuados na Comunidade ensaios e testes comparativos comunitários para o controlo ulterior de amostras de material de propagação e plantação de produtos hortícolas colocado no mercado ao abrigo das disposições, compulsivas ou facultativas e inclusivamente fitossanitárias, da presente directiva. Os ensaios e testes comparativos podem incluir o seguinte:

- material de propagação e plantação de produtos hortícolas produzido em países terceiros,
- material de propagação e plantação de produtos hortícolas próprio para a agricultura biológica,
- material de propagação e plantação de produtos hortícolas comercializado no âmbito de medidas destinadas a contribuir para a preservação da diversidade genética.

3. Estes ensaios e testes comparativos devem ser utilizados para harmonizar os métodos técnicos de análise de material de propagação e plantação de produtos hortícolas e verificar a observância das condições a que esse material deve obedecer.

4. A Comissão, deliberando nos termos do artigo 21.º, toma as disposições necessárias para a realização dos ensaios e testes comparativos. A Comissão deve informar o Comité referido no artigo 21.º sobre as disposições técnicas relativas à realização dos ensaios e testes e respectivos resultados. Sempre que surjam problemas fitossanitários, a Comissão deve notificar o facto ao Comité Fitossanitário Permanente.

5. A Comunidade pode contribuir financeiramente para a realização dos ensaios e testes referidos nos n.ºs 2 e 3.

A contribuição financeira não deve exceder as dotações anuais estabelecidas pela autoridade orçamental.

6. Os ensaios e testes que podem beneficiar de apoio financeiro da Comunidade, bem como as normas pormenorizadas para a concessão da contribuição financeira, são estabelecidos nos termos do artigo 21.º

7. Os ensaios e testes previstos nos n.ºs 2 e 3 apenas podem ser realizados por autoridades estatais ou por pessoas colectivas agindo sob a responsabilidade do Estado.».

5. O artigo 20.º da Directiva 92/34/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

1. Os ensaios ou, eventualmente, os testes devem ser realizados nos Estados-Membros em amostras, a fim de verificar se o material de propagação ou as fruteiras observam os requisitos e condições, nomeadamente a nível fitossanitário, da presente directiva. A Comissão pode organizar inspecções aos ensaios a efectuar por representantes dos Estados-Membros e da Comissão.

2. Podem ser efectuados na Comunidade ensaios e testes comparativos comunitários para o controlo ulterior de amostras de material de propagação ou de fruteiras colocados no mercado ao abrigo das disposições, compulsivas ou facultativas e inclusivamente fitossanitárias, da presente directiva. Os ensaios e testes comparativos podem incluir o seguinte:

- material de propagação ou fruteiras produzidos em países terceiros,
- material de propagação ou fruteiras próprios para a agricultura biológica,
- material de propagação ou fruteiras comercializados no âmbito de medidas destinadas a contribuir para a preservação da diversidade genética.

3. Estes ensaios e testes comparativos devem ser utilizados para harmonizar os métodos técnicos de análise de material de propagação e de fruteiras e verificar a observância das condições a que esse material deve obedecer.

4. A Comissão, deliberando nos termos do artigo 21.º, toma as disposições necessárias para a realização dos ensaios e testes comparativos. A Comissão deve informar o comité referido no artigo 21.º sobre as disposições técnicas relativas à realização dos ensaios e testes e respectivos resultados. Sempre que surjam problemas fitossanitários, a Comissão deve notificar o facto ao Comité Fitossanitário Permanente.

5. A Comunidade pode contribuir financeiramente para a realização dos ensaios e testes referidos nos n.ºs 2 e 3.

A contribuição financeira não deve exceder as dotações anuais estabelecidas pela autoridade orçamental.

6. Os ensaios e testes que podem beneficiar de apoio financeiro da Comunidade, bem como as normas pormenorizadas para a concessão da contribuição financeira, são estabelecidos nos termos do artigo 21.º

7. Os ensaios e testes previstos nos n.ºs 2 e 3 apenas podem ser efectuados por autoridades estatais ou por pessoas colectivas agindo sob a responsabilidade do Estado.»

6. O artigo 14.º da Directiva 98/56/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

1. Caso seja necessário, os ensaios ou testes devem ser realizados nos Estados-Membros em amostras, a fim de verificar se o material de propagação observa os requisitos e condições, nomeadamente a nível fitossanitário, constantes da presente directiva. A Comissão pode organizar inspecções aos ensaios a efectuar por representantes dos Estados-Membros e da Comissão.

2. Podem ser efectuados na Comunidade ensaios e testes comparativos comunitários para o controlo ulterior de amostras de materiais de propagação ou de plantas ornamentais colocados no mercado ao abrigo das disposições, compulsivas ou facultativas e inclusivamente fitossanitárias, da presente directiva. Os ensaios e testes comparativos podem incluir o seguinte:

— materiais de propagação produzidos em países terceiros,

— materiais de propagação próprios para a agricultura biológica,

— materiais de propagação comercializados no âmbito de medidas destinadas a contribuir para a preservação da diversidade genética.

3. Estes ensaios e testes comparativos devem ser utilizados para harmonizar os métodos técnicos de análise de materiais de propagação de plantas ornamentais e verificar a observância das condições a que esse material deve obedecer.

4. A Comissão, deliberando nos termos do artigo 17.º, toma as disposições necessárias para a realização dos ensaios e testes comparativos. A Comissão deve informar o comité referido no artigo 17.º sobre as disposições técnicas relativas à realização dos ensaios e testes e respectivos resultados. Sempre que surjam problemas em relação aos organismos abrangidos pela Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (*), a Comissão deve notificar o facto ao Comité Fitossanitário Permanente, que deve ser igualmente consultado sobre os protocolos relativos aos ensaios comunitários, sempre que esses ensaios digam respeito a organismos abrangidos pela referida directiva.

5. A Comunidade pode contribuir financeiramente para a realização dos ensaios e testes referidos nos n.ºs 2 e 3.

A contribuição financeira não deve exceder as dotações anuais estabelecidas pela autoridade orçamental.

6. Os ensaios e testes que podem beneficiar de apoio financeiro da Comunidade, bem como as normas pormenorizadas para a concessão da contribuição financeira, são estabelecidos nos termos do artigo 17.º.

7. Os ensaios e testes previstos nos n.ºs 2 e 3 apenas podem ser efectuados por autoridades estatais ou por pessoas colectivas agindo sob a responsabilidade do Estado.

(*) JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).»

7. O artigo 26.º da Directiva 2002/54/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

1. Devem ser efectuados na Comunidade ensaios e testes comparativos comunitários para o controlo ulterior de amostras de sementes de beterrabas colocadas no mercado ao abrigo das disposições, compulsivas ou facultativas, da presente directiva, colhidas durante a amostragem. Os ensaios e testes comparativos podem incluir o seguinte:

— sementes colhidas em países terceiros,

— sementes próprias para a agricultura biológica,

— sementes comercializadas na perspectiva da conservação no próprio local e da utilização sustentável de recursos fitogenéticos.

2. Estes ensaios e testes comparativos devem ser utilizados para harmonizar os métodos técnicos de certificação e verificar a observância das condições a que as sementes devem obedecer.

3. A Comissão, deliberando nos termos do n.º 2 do artigo 28.º, toma as disposições necessárias para a realização dos ensaios e testes comparativos. A Comissão deve informar o comité referido no n.º 1 do artigo 28.º sobre as disposições técnicas relativas à realização dos ensaios e testes e respectivos resultados.

4. A Comunidade pode contribuir financeiramente para a realização dos ensaios e testes referidos nos n.ºs 1 e 2.

A contribuição financeira não deve exceder as dotações anuais estabelecidas pela autoridade orçamental.

5. Os ensaios e testes que podem beneficiar de apoio financeiro da Comunidade, bem como as normas pormenorizadas para a concessão da contribuição financeira, são estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 28.º

6. Os ensaios e testes previstos nos n.ºs 1 e 2 apenas podem ser efectuados por autoridades estatais ou por pessoas colectivas agindo sob a responsabilidade do Estado.»

8. O artigo 43.º da Directiva 2002/55/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 43.º

1. Devem ser efectuados na Comunidade ensaios e testes comparativos comunitários para o controlo ulterior de amostras de sementes de produtos hortícolas colocadas no mercado ao abrigo das disposições, compulsivas ou facultativas, da presente directiva, colhidas durante a amostragem. Os ensaios e testes comparativos podem incluir o seguinte:

- sementes colhidas em países terceiros,
- sementes próprias para a agricultura biológica,
- sementes comercializadas na perspectiva da conservação no próprio local e da utilização sustentável de recursos fitogenéticos.

2. Estes ensaios e testes comparativos devem ser utilizados para harmonizar os métodos técnicos de certificação e verificar a observância das condições a que as sementes devem obedecer.

3. A Comissão, deliberando nos termos do n.º 2 do artigo 46.º, toma as disposições necessárias para a realização dos ensaios e testes comparativos. A Comissão deve informar o comité referido no n.º 1 do artigo 46.º sobre as disposições técnicas relativas à realização dos ensaios e testes e respectivos resultados.

4. A Comunidade pode contribuir financeiramente para a realização dos ensaios e testes referidos nos n.ºs 1 e 2.

A contribuição financeira não deve exceder as dotações anuais estabelecidas pela autoridade orçamental.

5. Os ensaios e testes que podem beneficiar de apoio financeiro da Comunidade, bem como as normas pormenorizadas para a concessão da contribuição financeira, são estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 46.º

6. Os ensaios e testes previstos nos n.ºs 1 e 2 apenas podem ser efectuados por autoridades estatais ou por pessoas colectivas agindo sob a responsabilidade do Estado.».

9. O artigo 20.º da Directiva 2002/56/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

1. Devem ser efectuados na Comunidade ensaios e testes comparativos comunitários para o controlo ulterior de amostras de batatas de semente colocadas no mercado ao abrigo das disposições, compulsivas ou facultativas, e inclusivamente fitossanitárias, da presente directiva, colhidas durante a amostragem. Os ensaios e testes comparativos podem incluir o seguinte:

- batatas de semente colhidas em países terceiros,
- batatas de semente próprias para a agricultura biológica,
- batatas de semente comercializadas na perspectiva da conservação no próprio local e da utilização sustentável de recursos fitogenéticos.

2. Estes ensaios e testes comparativos devem ser utilizados para harmonizar os métodos técnicos de certificação e verificar a observância das condições a que as sementes devem obedecer.

3. A Comissão, deliberando nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, toma as disposições necessárias para a realização dos ensaios e testes comparativos. A Comissão deve informar o comité referido no n.º 1 do artigo 25.º sobre as disposições técnicas relativas à realização dos ensaios e testes e respectivos resultados. Sempre que surjam problemas fitossanitários, a Comissão deve notificar o facto ao Comité Fitossanitário Permanente.

4. A Comunidade pode contribuir financeiramente para a realização dos ensaios e testes referidos nos n.ºs 1 e 2.

A contribuição financeira não deve exceder as dotações anuais estabelecidas pela autoridade orçamental.

5. Os ensaios e testes que podem beneficiar de apoio financeiro da Comunidade, bem como as normas pormenorizadas para a concessão da contribuição financeira, são estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

6. Os ensaios e testes previstos nos n.ºs 1 e 2 apenas podem ser efectuados por autoridades estatais ou por pessoas colectivas agindo sob a responsabilidade do Estado.

7. Nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, a Comissão pode proibir, total ou parcialmente, a comercialização de batatas de semente produzidas numa determinada área da Comunidade se a descendência de amostras oficialmente colhidas a partir de batatas de semente de base ou de batatas de semente certificadas produzidas nessa área e cultivadas num ou vários ensaios e testes na Comunidade se afastar de forma sensível, durante três anos consecutivos, das condições mínimas estabelecidas na alínea c) do ponto 1, na alínea c) do ponto 2 e nos pontos 3 e 4 do anexo I.

8. Todas as medidas tomadas em aplicação do n.º 7 cessam de ser aplicadas pela Comissão logo que se verifique, com a certeza adequada, que as batatas de semente de base e as batatas de semente certificadas colhidas nessa área determinada da Comunidade obedecerão futuramente às condições mínimas referidas no n.º 7.».

10. O artigo 23.º da Directiva 2002/57/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

1. Devem ser efectuados na Comunidade ensaios e testes comparativos comunitários para o controlo ulterior de amostras de sementes de plantas oleaginosas e de fibras colocadas no mercado ao abrigo das disposições, compulsivas ou facultativas, da presente directiva, colhidas durante a amostragem. Os ensaios e testes comparativos podem incluir o seguinte:

- sementes colhidas em países terceiros,
- sementes próprias para a agricultura biológica,
- sementes comercializadas na perspectiva da conservação no próprio local e da utilização sustentável de recursos fitogenéticos.

2. Estes ensaios e testes comparativos devem ser utilizados para harmonizar os métodos técnicos de certificação e verificar a observância das condições a que as sementes devem obedecer.

3. A Comissão, deliberando nos termos do n.º 2 do artigo 25.º toma as disposições necessárias para a realização dos ensaios e testes comparativos. A Comissão deve informar o comité referido no n.º 1 do artigo 25.º sobre as disposições técnicas relativas à realização dos ensaios e testes e respectivos resultados.

4. A Comunidade pode contribuir financeiramente para a realização dos ensaios e testes referidos nos n.ºs 1 e 2.

A contribuição financeira não deve exceder as dotações anuais estabelecidas pela autoridade orçamental.

5. Os ensaios e testes que podem beneficiar de apoio financeiro da Comunidade, bem como as normas pormenorizadas para a concessão da contribuição financeira, são estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

6. Os ensaios e testes previstos nos n.ºs 1 e 2 apenas podem ser efectuados por autoridades estatais ou por pessoas colectivas agindo sob a responsabilidade do Estado.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 10 de Outubro de 2003 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor sete dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 3 de Junho de 2003

sobre a existência de um défice excessivo na França — aplicação do n.º 6 do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia

(2003/487/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 6 do artigo 104.º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão nos termos do n.º 6 do seu artigo 104.º do Tratado,

Tendo em conta as observações apresentadas pela França,

Considerando o seguinte:

- (1) Na terceira fase da União Económica e Monetária (UEM), de acordo com o artigo 104.º do Tratado, os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos.
- (2) O Pacto de Estabilidade e Crescimento baseia-se no objectivo da solidez das finanças públicas como meio de reforçar as condições para a estabilidade dos preços e para um crescimento forte e sustentável conducente à criação de emprego.
- (3) A resolução do Conselho Europeu de Amesterdão relativa ao Pacto de Estabilidade e Crescimento, de 17 de Junho de 1997 ⁽¹⁾, convida solenemente todas as partes, nomeadamente os Estados-Membros, o Conselho e a Comissão, a implementarem o Tratado e o Pacto de Estabilidade e Crescimento estrita e atempadamente.
- (4) De acordo com o artigo 104.º, o procedimento relativo aos défices excessivos prevê a tomada de uma decisão quanto à existência de um défice excessivo. O protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado estabelece disposições adicionais relativamente à aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos. O Regulamento (CE) n.º 3605/93 do Conselho ⁽²⁾ que estabelece regras e definições pormenorizadas quanto à aplicação das disposições do referido protocolo.

- (5) O n.º 5 do artigo 104.º do Tratado requer que a Comissão envie um parecer ao Conselho se considerar que em determinado Estado-Membro existe ou poderá ocorrer um défice excessivo. A Comissão enviou ao Conselho, em 7 de Maio de 2003, um parecer desse teor relativamente à França. De acordo com esse parecer:

- na sequência da publicação pela Comissão da primeira notificação sobre dados relativos ao défice e à dívida referentes a 2002, que apontavam para um défice orçamental de 3,1 % do PIB em França nesse ano, a Comissão, de acordo com o n.º 3 do artigo 104.º do Tratado, aprovou em 2 de Abril de 2003 um relatório relativo à França, que tem em conta os factores relevantes,
- de acordo com o n.º 4 do artigo 104.º do Tratado, o Comité Económico e Financeiro formulou um parecer sobre o relatório da Comissão,
- a Comissão considera que existe um défice excessivo em França.

- (6) O n.º 6 do artigo 104.º do Tratado estabelece que o Conselho deve considerar todas as outras observações que o Estado-Membro interessado pretenda apresentar antes de tomar uma decisão sobre se existe ou não um défice excessivo, com base numa avaliação global.

- (7) Essa avaliação global conduziu às seguintes conclusões: o défice do sector público administrativo alcançou 3,1 % do PIB em 2002 em França. Embora a evolução orçamental tenha sido afectada negativamente pela debilidade persistente da actividade económica, o facto de o défice do sector público administrativo ter excedido o valor de referência de 3 % do PIB não resulta, na acepção do Tratado, de uma circunstância excepcional não controlável pelas autoridades francesas, nem resulta de uma recessão económica grave. De acordo com os cálculos da Comissão, a deterioração da situação

⁽¹⁾ JO C 236 de 2.8.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 332 de 31.12.1993, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 351/2002 da Comissão (JO L 55 de 26.2.2002, p. 23).

orçamental em 2002 resulta principalmente do agravamento da situação orçamental corrigida das variações cíclicas. A infracção do limite de 3 % do PIB em 2002 decorre igualmente da inversão do processo de consolidação orçamental prosseguida desde 1999, não tendo provavelmente um carácter temporário. Com efeito, de acordo com as autoridades francesas e com as previsões da Primavera de 2003 da Comissão, o défice do sector público administrativo voltará a situar-se a um nível superior a 3 % do PIB em 2003. Por último, o rácio da dívida voltará a aumentar em 2003 e infringirá muito provavelmente neste ano o valor de referência de 60 % do PIB constante do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Com base numa avaliação global, conclui-se pela existência de um défice excessivo em França.

Artigo 2.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 3 de Junho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

N. CHRISTODOULAKIS

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**de 18 de Junho de 2003****relativa à prevenção e redução dos efeitos nocivos da toxicod dependência para a saúde**

(2003/488/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4 o seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 3.º do Tratado, a acção da Comunidade deve contribuir para a obtenção de um elevado nível de protecção da saúde. O terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 152.º do Tratado estabelece também a acção com vista à redução dos efeitos nocivos para a saúde relacionados com a droga, incluindo por meio da informação e da prevenção.
- (2) O Conselho Europeu, reunido em Helsínquia em 10 e 11 de Dezembro de 1999, aprovou a estratégia de luta contra a droga da União Europeia (2000-2004), que abrange todas as actividades da União Europeia em matéria de droga e estabelece objectivos principais, que incluem uma diminuição significativa, num prazo de cinco anos, da incidência dos efeitos nocivos das drogas para a saúde (como o HIV, as hepatites B e C e a tuberculose) e do número de mortes relacionadas com a droga.
- (3) O Conselho Europeu, reunido em Santa Maria da Feira em 19 e 20 de Junho de 2000, aprovou o plano de acção da União Europeia no domínio da droga (2000-2004), como um instrumento crucial para traduzir a estratégia de luta contra a droga da União Europeia (2000-2004) em acções concretas que permitam uma resposta integrada, eficaz e multidisciplinar ao problema da droga.
- (4) A Comissão, na sua comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, relativa ao plano de acção da União Europeia de luta contra a droga (2000-2004), considera que a melhor estratégia consiste numa abordagem abrangente, que cubra todas as áreas da prevenção do abuso de drogas, desde a dissuasão do uso inicial até à redução das consequências nefastas para a saúde e para a sociedade.
- (5) O Parlamento Europeu, na sua resolução sobre a já referida comunicação, congratulou-se com o objectivo de reduzir o número de mortes entre os toxicod dependentes e convida a União Europeia e os seus Estados-Membros

a incentivarem e desenvolverem políticas de redução dos danos, sem no entanto impedir aos Estados-Membros a adopção de medidas e experiências-piloto neste domínio.

- (6) O programa de acção comunitária relativo à prevenção da toxicod dependência no quadro da acção no domínio da saúde pública e o programa de acção comunitária sobre a prevenção da SIDA e outras doenças transmissíveis no quadro da acção no domínio da saúde pública apoiaram projectos que visavam prevenir e reduzir os riscos associados à dependência das drogas, em particular incentivando a cooperação entre Estados-Membros, apoiando a sua acção e promovendo a coordenação entre as suas políticas e os seus programas. Estes dois programas têm vindo a contribuir para a melhoria da informação, educação e formação com vista a prevenir a toxicod dependência e os riscos a ela associados, em particular para os jovens e grupos especialmente vulneráveis.
- (7) A decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2003-2008) inclui a definição de estratégias e medidas de luta contra a toxicod dependência como uma das principais determinantes da saúde relacionadas com o estilo de vida.
- (8) Uma vez que, de acordo com a investigação, a morbidade e a mortalidade ligadas à toxicod dependência afectam um número considerável de cidadãos europeus, os efeitos nocivos para a saúde associados à toxicod dependência constituem um problema grave de saúde pública.
- (9) De acordo com o princípio da subsidiariedade, qualquer nova medida tomada num domínio que não seja da competência exclusiva da Comunidade, como o da prevenção e redução dos riscos associados à toxicod dependência, apenas pode ser tomada pela Comunidade se, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, os objectivos puderem ser melhor alcançados a nível comunitário do que a nível dos Estados-Membros. A prevenção e redução dos riscos associados à toxicod dependência não podem confinar-se a uma região geográfica ou a um Estado-Membro pelo que a acção requer coordenação a nível comunitário.
- (10) Deverão ser previstas disposições relativas à elaboração de relatórios a nível nacional e comunitário a fim de acompanhar as medidas adoptadas pelos Estados-Membros neste domínio e os respectivos resultados, e o modo como essas recomendações foram executadas.
- (11) A medida mais importante para reduzir os riscos associados ao abuso de drogas é a própria prevenção desse abuso,

⁽¹⁾ Proposta de 17 de Maio de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 13 de Fevereiro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 61 de 13.2.2003, p. 189.

⁽⁴⁾ JO C 73 de 26.3.2003, p. 5.

RECOMENDA:

1. Que os Estados-Membros, no intuito de assegurar um elevado nível de protecção, estabeleçam como objectivo de saúde pública a prevenção da toxicodependência e a redução dos riscos a ela associados, e elaborem e apliquem estratégias globais nesse sentido.
 2. A fim de reduzir substancialmente a incidência dos efeitos nocivos das drogas para a saúde (como o HIV, as hepatites B e C e a tuberculose) e o número de mortes relacionadas com a droga, os Estados-Membros deverão disponibilizar, no quadro das suas políticas globais de prevenção das drogas e de tratamento, uma gama de serviços e facilidades de diversa índole, tendo sobretudo em vista a redução dos riscos. Para o efeito, e tendo presente o objectivo geral de, em primeiro lugar, prevenir o abuso de drogas, os Estados-Membros devem:
 1. Oferecer informação e aconselhamento aos consumidores de droga, a fim de concorrer para a redução dos riscos e facilitar o acesso dos mesmos aos serviços apropriados.
 2. Informar as comunidades e as famílias e criar condições para a sua participação nos esforços de prevenção e redução dos riscos de saúde associados à toxicodependência.
 3. Integrar o trabalho de proximidade nas suas políticas nacionais em matéria de droga, tanto na vertente social como na da saúde, e apoiar a formação necessária em trabalho de proximidade e a elaboração de normas e de métodos; o trabalho de proximidade define-se como uma actividade centrada na comunidade local, com a finalidade de entrar em contacto com indivíduos ou grupos pertencentes a populações-alvo específicas, que não se conseguem atingir ou contactar eficazmente pelos serviços existentes ou pelos canais convencionais de educação em matéria de saúde.
 4. Sempre que apropriado, estimular a participação, de pares e de voluntários no trabalho de proximidade, e promover a sua formação, incluindo através de medidas destinadas a reduzir as mortes relacionadas com a droga, de acções de primeiros socorros e de uma intervenção atempada dos serviços de emergência.
 5. Fomentar a ligação em rede e a cooperação entre os organismos que realizam trabalho de proximidade, a fim de permitir a continuidade dos serviços e facilitar o acesso dos utentes.
 6. Proporcionar, conforme as necessidades individuais do toxicodependente, a desintoxicação bem como um tratamento de substituição adequado, acompanhado de apoio psicossocial e da reabilitação devidos, tendo em conta que deverá ser disponibilizada ao toxicodependente uma gama de opções de tratamento.
 7. Adotar medidas para prevenir o desvio das substâncias de substituição, garantindo ao mesmo tempo um acesso adequado ao tratamento.
 8. Considerar a hipótese de disponibilizar aos toxicodependentes presos o acesso a serviços semelhantes aos oferecidos aos toxicodependentes não encarcerados, de uma forma que não comprometa os esforços contínuos e globais envidados para manter a droga fora das prisões.
 9. Promover a vacinação contra a hepatite B e medidas profiláticas contra o HIV, a hepatite B e C, a tuberculose e as doenças sexualmente transmissíveis, bem como a despistagem de todas as doenças acima referidas entre a generalidade dos consumidores de drogas por via injectável e nos seus círculos sociais mais próximos e emprender acções médicas adequadas.
 10. Proporcionar, quando apropriado, o acesso à distribuição de preservativos e material de injeção, bem como aos programas e pontos de distribuição.
 11. Assegurar que os serviços de emergência estejam treinados e equipados para lidar com casos de *overdose*.
 12. Promover a integração apropriada entre cuidados de saúde, incluindo a saúde mental, e de assistência social e estratégias especializadas de redução dos riscos.
 13. Apoiar uma formação conducente a uma qualificação reconhecida dos profissionais responsáveis pela prevenção e redução dos riscos de saúde associados à toxicodependência.
3. No intuito de desenvolver uma avaliação adequada para melhorar a eficácia e a eficiência da prevenção da toxicodependência e a redução dos riscos para a saúde relacionados com as drogas, os Estados-Membros devem ponderar a hipótese de:
 1. Utilizar provas científicas de eficácia como principal critério para a escolha das intervenções adequadas.
 2. Promover a inclusão da avaliação de necessidades na fase inicial de cada programa.
 3. Conceber e pôr em prática protocolos de avaliação pertinentes para todos os programas de prevenção da toxicodependência e de redução de riscos.
 4. Estabelecer e aplicar critérios de qualidade das avaliações, tomando em conta as recomendações do observatório europeu da droga e da toxicodependência (OEDT).
 5. Organizar a recolha normalizada de dados e a difusão de informação de acordo com as recomendações do OEDT através dos pontos focais nacionais da Reitox.
 6. Fazer um uso efectivo dos resultados das avaliações para a afinação e desenvolvimento das políticas de prevenção das drogas.
 7. Criar programas de formação em avaliação a diferentes níveis e para diferentes destinatários.
 8. Integrar métodos inovadores que permitam a participação de todos os agentes e partes interessadas na avaliação, com o propósito de aumentar a aceitação da mesma.
 9. Fomentar, em colaboração com a Comissão, o intercâmbio de resultados dos programas, qualificações e experiências na União Europeia e com países terceiros, em especial com os países candidatos.

4. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre a aplicação da presente recomendação no prazo de dois anos a contar da sua aprovação e posteriormente quando a Comissão o solicitar, a fim de contribuir para o seguimento da presente recomendação à escala comunitária e de agir da forma adequada no contexto do plano de acção da União Europeia de luta contra a droga.

CONVIDA a Comissão A:

- cooperar com o Grupo Pompidou do Conselho da Europa, a Organização Mundial da Saúde, o Programa das Nações Unidas para o Controlo Internacional das Drogas e outras organizações internacionais relevantes que actuem neste domínio,
- preparar um relatório, de acordo com o plano de acção da União Europeia de luta contra a droga e com o apoio técnico do OEDT, a fim de rever e actualizar a presente recomendação com base em informações fornecidas pelos Estados-Membros à Comissão e ao OEDT e nos dados e pareceres científicos mais recentes.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYG

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 872/2003 da Comissão, de 20 de Maio de 2003, que estabelece medidas especiais que derrogam aos Regulamentos (CE) n.º 1371/95, (CE) n.º 1372/95, (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 1291/2000 nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 125 de 21 de Maio de 2003)

Na página 6:

- no n.º 1 do artigo 2.º,
- no n.º 2 do artigo 2.º,
- nos primeiro e segundo travessões do n.º 1 do artigo 3.º,
- nos primeiro e segundo travessões do n.º 2 do artigo 3.º,
- no n.º 3 do artigo 3.º,
- no n.º 4 do artigo 3.º, e
- no n.º 1 do artigo 4.º

em vez de: «até de 28 de Fevereiro de 2003»,

deve ler-se: «o mais tardar a 28 de Fevereiro de 2003».
